

MENSAGEM N.º 157 /2019

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei, que “**AUTORIZA** o Poder Executivo do Amazonas a contratar operação de crédito externa junto ao *International Bank for Reconstruction and Development – IBRD*, e dá outras providências.”.

O Projeto de Lei tem a finalidade obter autorização, junto à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do artigo 54, inciso IX, da Constituição Estadual, para a contratação de operação de crédito junto ao *International Bank for Reconstruction and Development – IBRD*, em nome do Estado do Amazonas, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade *Development Policy Loan – DPL* (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), em apoio ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica, Social e Ambiental do Estado do Amazonas – AMAZONAS SUSTENTÁVEL, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e das demais normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Poder Executivo Estadual tem enfrentado problemas com o alto comprometimento da sua receita com despesas correntes e a conseqüente redução de sua capacidade de poupança e investimento com recursos próprios, causado, principalmente, pelas crescentes despesas com pessoal e o aumento dos gastos com a saúde.



Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

O gasto com pessoal deste Poder Executivo, no ano de 2018, foi de R\$ 6,90 bilhões. No exercício de 2019 o referido gasto será de, aproximadamente, R\$ 7,80 bilhões.

O incremento de tal despesa foi impulsionado e agravado pelos recorrentes reajustes escalonados, principalmente nas áreas de Segurança Pública, Educação, Previdência Social e Saúde, incluindo as contratações de empresas de saúde (técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e outros).

Somadas, essas despesas representam 83% do valor total das despesas com pessoal do Estado, o que vem causando o comprometimento do índice de despesas com pessoal, calculado conforme Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (RGF 2.º quadrimestre 2019 = 51,11%).

No âmbito da previdência, o Estado do Amazonas realizou a segregação de massas, no ano de 2004, logo após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a criação do Fundo Previdenciário - FPREV, de caráter contributivo e com regime de capitalização. Devido à manutenção da segregação, desde então, o FPREV apresenta situação atuarial confortável. Todavia, o déficit no Fundo Financeiro é naturalmente crescente, no curto prazo, reduzindo sobremaneira a capacidade de investimentos, embora com tendência de estabilidade e decréscimo no médio prazo (estimada a queda relativa, em proporção à Receita Corrente Líquida - RCL, a partir de 2030). Neste sentido, em 2019, o déficit será de aproximadamente R\$ 1,2 Bilhões (cerca de 8,3% da RCL), registrando-se que, atualmente, o número de servidores ativos do FPREV (36.838 servidores) já supera o Fundo Financeiro - FFIN (23.346 servidores) em 58%.

Por outro lado, o Poder Executivo Estadual, ente provedor assistencial da saúde, mantém gestão direta e indireta de 107 (cento e sete) unidades de saúde, na capital e no interior, razão pela qual, historicamente, o Estado do Amazonas gasta, aproximadamente, 22% do produto da arrecadação de impostos e transferências, nas ações e serviços públicos de saúde, sendo, aproximadamente 84% desses recursos provenientes do Tesouro Estadual, e 16% oriundos de recursos federais.

Registro que tal montante está acima da média nacional, representando quase o dobro do limite mínimo constitucional, que é de 12%. No 1.º quadrimestre do corrente ano, a alocação de recursos, nessa área, atingiu 22,07%.

É sabido que, devido às peculiaridades de nosso Estado, há uma grande concentração da riqueza na capital, Manaus, decorrente do modelo econômico do Polo Industrial de Manaus. Tal circunstância, aliada à intensa pressão de desmatamento ilegal e queimadas nos municípios da região Sul do Estado, demandam a constante busca de desenvolvimento de novas matrizes econômicas, voltadas, sobretudo, à biotecnologia e serviços ambientais, alinhadas às diretrizes de preservação e sustentabilidade ambiental.

A capital, Manaus, concentra 77,5% de toda a riqueza do Estado. Com um PIB baseado em Serviços (49%) e na Indústria (28%), ambos diretamente ligados ao Polo Industrial de Manaus, a dependência do modelo é um grave fator de risco à economia do Estado. Cinco municípios do Amazonas, Manaus (77,5%), Coari (2,6%), Itacoatiara (2,0%), Manacapuru (1,6%) e Parintins (1,1%), detém aproximadamente 85% do PIB do Estado. Outros 57 (cinquenta e sete) municípios contribuem com 15,1%.

Por fim, destaco que, ao longo dos últimos anos, para iniciar ou manter alguns de seus programas de desenvolvimento, o Estado do Amazonas contratou diversas operações de crédito, todavia, o estoque da dívida não é elevado e tem se mantido estável ao longo dos últimos anos.

No encerramento de 2018, o indicador de Dívida Consolidada Líquida ficou substancialmente abaixo do limite de 200%, estabelecido na Resolução do Senado Federal, girando em torno de 35% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Em relação à Capacidade de Pagamento (CAPAG), o Amazonas sempre foi avaliado, no mínimo, com o conceito "B", nos seus três componentes. CAPAG 2018: Endividamento 51%, nota "A"; Poupança Corrente 91,81%, nota "B"; Índice de Liquidez 81,48%, nota "A".

Ressalto, por fim, que no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal do Tesouro Nacional - PAF, o Estado atingiu todas as metas estabelecidas.

Com estas considerações e certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI N.º 732 /2019

AUTORIZA o Poder Executivo do Amazonas a contratar operação de crédito externa junto ao *International Bank for Reconstruction and Development* – IBRD, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar com o *International Bank for Reconstruction and Development* – IBRD, em nome do Estado do Amazonas, operação de crédito externo no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade *Development Policy Loan* – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), em apoio ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica, Social e Ambiental do Estado do Amazonas – AMAZONAS SUSTENTÁVEL, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e das demais normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

§ 1.º Os recursos da operação de crédito autorizada no caput deste artigo serão destinados ao financiamento das ações amparadas nos Programas de Gestão e Serviços ao Estado, de Infraestrutura, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde em Rede e de Gestão Administrativa, Fiscal, Financeira, Contábil e Orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2.º Os recursos serão aplicados no ajuste e sustentabilidade fiscal em políticas públicas, tais como:

I – operações especiais: serviços da dívida pública interna e externa (amortização, juros e encargos);

II – organização do sistema de controle interno no Poder Executivo;

III – implantação dos sistemas de fiscalização, auditoria e correição, da análise de riscos e da política de integridade;

IV – desenvolvimento do novo Portal de Transparência do Estado do Amazonas;

V – modernização do parque de tecnologia e da infraestrutura da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

VI – implementação de modelo de gestão da Fazenda, com foco no controle da despesa e da dívida pública, na justiça tributária, na desburocratização e na simplificação dos processos;

VII – implantação da Central de Serviços Compartilhados – CSC e o desenvolvimento do novo Sistema de Compras Públicas do Amazonas;

VIII – investimentos na área da Saúde;

IX – políticas de economia socioambiental, denominadas serviços ambientais, dentre as quais a concessão de exploração de ativos ambientais e a ampliação do Bolsa Floresta;

X – programa de apoio administrativo; e

XI – programa de infraestrutura.

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos desta operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e encargos, decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.